



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 043/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

86ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 16/09/2013

PROCESSO Nº 1/1053/2010 AI: 1/2010.02647-2

RECORRENTE: CEJUL E ATOBÁ DA AMAZÔNIA LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

CONSELHEIRO DESIGNADO: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: VENDA DE MERCADORIAS DESTINADAS A  
OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, SEM QUE  
FOSSEM APOSTOS SELOS FISCAIS DE  
TRANSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS.  
VENDEDOR NÃO OBRIGADO A APOSIÇÃO DO  
SELO FISCAL DE TRANSITO.  
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.  
ILEGITIMIDADE DO AUTUTADO. AUTO DE  
INFRAÇÃO JULGADO EXTINTO. RECURSO  
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

1

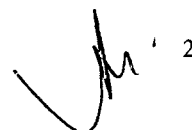
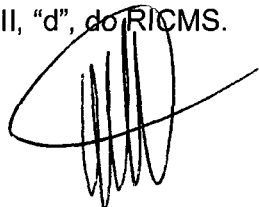
## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ATOBA DA AMAZONIA LTDA.** teria realizado a venda de mercadorias para outra unidade da federação sem a aposição de selo fiscal de transito, restando assim relatada a infração:

*“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIAS ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, PROMOVEU VENDAS DE MERCADORIAS DESTINADAS A OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 5.715.501,33 SEM QUE FOSSEM APOSTOS OS RESPECTIVOS SELOS FISCAIS DE TRANSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, MOTIVANDO DESSA FORMA A LAVRATURA DO COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”*

A empresa, devidamente intimada, apresentou impugnação, alegando o seguinte:

1. A única hipótese em que a responsabilidade de aposição de selo fiscal de transito poderia ser imputada a empresa impugnante, seria no caso dela responsabilizar-se pela entrega das mercadorias, o que não ocorreu;
2. Não ocorreu qualquer simulação de saídas para outros estados, vez que as notas fiscais foram devidamente escrituradas nos livros de saída da impugnante e livro diário demonstrando a emissão e o recebimento das notas fiscais e nos livros de entrada dos adquirentes das mercadorias, além do imposto ter sido devidamente recolhido;
3. O presente auto de infração estaria eivado de nulidade, na medida em que a não aposição do selo fiscal de saída, tendo o imposto sido recolhido, caracterizaria a infração como simples descumprimento de obrigação acessória, aplicando-se o disposto no art. 878, VIII, “d”, do RICMS.

 2

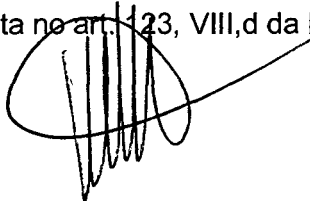
O julgador de primeira instância converteu o curso do julgamento em diligência com finalidade de serem analisados os documentos trazidos pela impugnante em sua peça defensiva e caso reflita a operação interestadual, dar baixa das notas fiscais do quadro 01, apresentando em seguida a nova base de cálculo.

O lado pericial concluiu no sentido de reduzir a base de cálculo para R\$ 5.211.089,89.

O auto de infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em 1ª Instância Administrativa, no sentido da nova base de cálculo apurada pela perícia.

Inconformado com a decisão proferida em primeira instância, o Autuado apresenta recurso voluntário, alegando em síntese o seguinte:

- a) A perícia não apurou a verdade material dos fatos ocorridos;
- b) Os livros de saída de mercadorias da recorrente, os DAE's, são meios de comprovação de saída de mercadoria nos termos do inciso I, II da IN 32/2008;
- c) As notas especificadas constam os fretes das operações mercantis por conta do destinatário cabendo a este seja no posto fiscal, seja no órgão fiscal limítrofe ou mais próximo deste estado realizar a selagem das notas fiscais que estavam em seu poder;
- d) Caberia ao auditor intimar o contribuinte para que este possa comprovar efetivação das operações para contribuintes de outros estados (art.158, §4 do RICMS/CE);
- e) Não ocorreu qualquer simulação de saídas para outros estados, vez que as notas fiscais foram devidamente escrituradas nos livros de saída da recorrente e livro diário demonstrando a emissão e o recebimento das notas fiscais, além do imposto ter sido devidamente recolhido;
- f) A única hipótese em que a responsabilidade de aposição do selo fiscal de trânsito poderia ser imputada a empresa impugnante seria no caso dela responsabilizar-se pelo transporte e entrega das mercadorias, o que não ocorreu; e
- g) Que para o presente caso somente poderia ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, d da lei n.º 12.670/96.



A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer dos recursos voluntários e de ofício, para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeira instância, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.


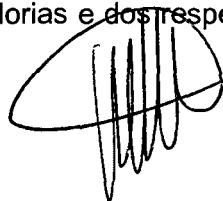
É o relatório.

### VOTO

Analisando os autos, resta evidente equívoco cometido pelo ilustre agente fiscal na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, que antecede a todos os demais argumentos.

Conforme voto de desempate do presidente em exercício, constante aos autos:

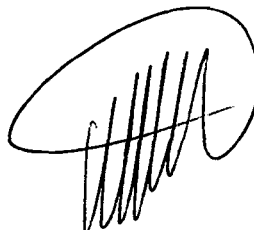
“Pois bem, compulsando detidamente as notas fiscais objeto do presente auto de infração verifico que o contribuinte, realmente promoveu vendas de mercadorias para outras unidades da federação sem a aposição do selo de transito. No entanto, convem ressaltar que o transporte das mercadorias não estava sob sua responsabilidade, no momento da passagem pelos postos fiscais de fronteiras, mas pelas empresas adquirentes através das empresas transportadoras por elas contratadas. É possível observar no corpo das notas fiscais, que todas as operações foram executadas por empresas transportadoras com indicação de que o frete seria por conta do destinatário. Sendo o frete na modalidade fob o comprador assume todos os riscos com o transporte da mercadoria. No caso do transportado, todo ônus decorrente da execução do contrato, inclusive as obrigações tributárias, seja esta de caráter principal ou acessória. Diante de tal constatação, entendo a luz da legislação tributária estadual que a responsabilidade pela selagem dos documentos fiscais objeto do presente lançamento não seria da empresa emitente, mas sim a empresa transportadora em relação a empresa que pegou para transporte, visto que no momento da passagem do posto fiscal de fronteira, era quem efetivamente estava na posse das mercadorias e dos respectivos documentos fiscais. Se



4

o legislador atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportados em relação a mercadoria, quando esta estiver sem o selo de transito (art. 16, inciso II, e, da lei n.º 12.670/96), o que dirá o cumprimento da obrigação acessória relativamente ao selo de transito quando da passagem pelos postos fiscais de fronteira, senão vejamos: [...]. Destarte, constato que a empresa autuada não pode ser responsabilizada pela comprovação das operações ante a falta de aposição do selo de transito nas referidas notas fiscais, objeto do presente lançamento fiscal, tendo em vista que no presente caso as mercadorias não estavam sob sua responsabilidade por ocasião da passagem do posto fiscal de fronteira. Nesse contexto, inteira razão assiste a recorrente, pois não há como lhe imputar tal conduta infracional, porquanto não realizou, nem foi responsável pelo transporte das mercadorias, sendo parte ilegítima no polo passivo da obrigação tributária em questão. Assim, frente ao conjunto probatório verificado nos autos a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal e a declaração de extinção processual da presente peça acusatória, devido a constatação da ilegitimidade do sujeito passivo verificada nos autos, nos termos do art. 54, inciso I, alínea b, da lei n.º 12.732/97..."

Portanto, nos exatos termos do voto de desempate entendo que o presente auto de infração deve ser julgado EXTINTO, sem julgamento do mérito, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja REFORMADA a decisão de primeira instância para a EXTINÇÃO, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 12.732/97.

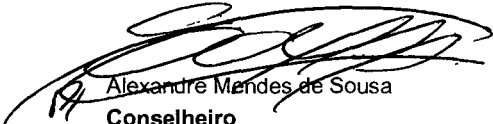


## DECISÃO

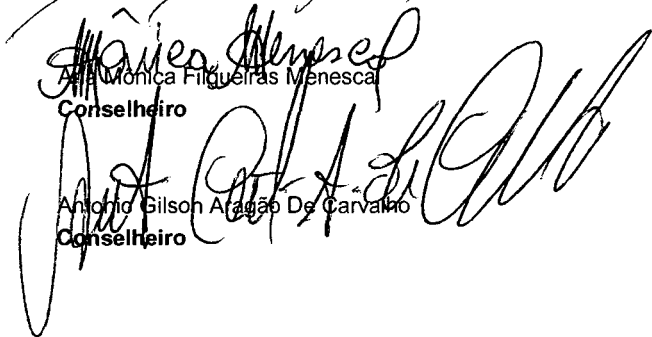
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ATOBA DA AMAZONIA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, em razão de ilegitimidade passiva, conforme art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do relator, em desacordo manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela extinção processual, em razão de ilegitimidade passiva, os Conselheiros: André Arraes de Aquino Martins, Anneline Magalhães Torres, Jussara Dias Soares e Vanessa Albuquerque Valente. Contrários à preliminar de extinção os Conselheiros Antonio Gilson Aragão de Carvalho, Edilson Izaías de Jesus Junior, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Ana Mônica Filgueiras Menescal. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Weber Busgaib Gonçalves

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

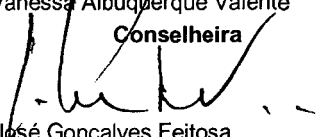
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

  
Antonio Gilson Aragão De Carvalho  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator